

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2020

(Apensados: PL nº 1.933/2021 e PL nº 864/2022)

Institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, oriundo do Senado e de autoria do Senador Paulo Paim, “[i]nstitui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.”

Segundo o parágrafo único do art. 1º do Projeto,

A Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências será efetivada por meio da articulação multisectorial, especialmente de áreas como saúde, previdência e assistência social, direitos humanos, educação, inovação, tecnologia e outras que se mostrem essenciais nas discussões e implementação da Política.

A proposição define, para os seus propósitos, demência. Ela também estipula as diretrizes da Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências, que são as seguintes:

I – construção e acompanhamento de maneira participativa e plural;

II – adoção de boas práticas em planejamento, gestão, avaliação e divulgação da política pública;



* C D 2 3 8 6 8 0 5 6 7 5 0 0 *

- III – visão permanente de integralidade e interdisciplinaridade;
- IV – apoio à Atenção Primária à Saúde e capacitação de todos os profissionais e serviços que a integram;
- V – uso da medicina baseada em evidências para o estabelecimento de protocolos de tratamento, farmacológico ou não;
- VI – articulação com serviços e programas já existentes, criando uma linha de cuidado em demências;
- VII – observância de orientações de entidades internacionais, e especificamente do Plano de Ação Global de Saúde Pública da Organização Mundial da Saúde em Resposta à Demência;
- VIII – estímulo de hábitos de vida relacionados à promoção da saúde e prevenção de comorbidades;
- IX – garantia do uso de tecnologia em todos os níveis de ação, incluindo o diagnóstico, tratamento e acompanhamento do paciente;
- X – descentralização.

O Projeto ainda estabelece princípios para o enfrentamento das demências. Importante salientar que a observação dos princípios elencados deverá respeitar a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Elá sujeita-se à apreciação do Plenário, consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, alínea “f” do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação prioritária, na forma do art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

Ao Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, foram apensadas as seguintes proposições: o Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, e o Projeto de Lei nº 864, de 2022.

O Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, “[c]ria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais.”

O referido apenso orienta-se, entre os outros princípios, pelos seguintes: respeito à dignidade da pessoa humana; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade da pessoa portadora de doenças



* C D 2 3 8 6 8 0 5 6 7 5 0 0 *

demenciais; a garantia de segurança e bem estar social das pessoas portadoras de doenças demenciais; respeito pelas diferenças e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade e respeito aos diplomas normativos, nacionais e internacionais, sobre a Pessoa com deficiência, em especial a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Pelo art. 2º da proposição, cria-se o Cadastro Nacional de Pessoas com doença de Alzheimer, o qual será mantido pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 864, de 2022, por sua vez, institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa de Atendimento, Apoio e Orientação aos pacientes diagnosticados com doenças neurodegenerativas, e aos familiares e cuidadores.

Consoante o art. 2º do Projeto, são objetivos do Programa de Atendimento, Apoio e Orientação aos pacientes diagnosticados com doenças neurodegenerativas, aos familiares e cuidadores:

I - garantir acesso aos exames adequados ao diagnóstico da doença; II - promover atendimento integral aos pacientes diagnosticados com doenças neurodegenerativas;

III - promover acesso aos medicamentos e tratamentos indicados pelo médico assistente;

IV - realizar campanhas de orientação sobre as doenças neurodegenerativas; V – estimular ações direcionadas à conscientização, à educação e ao apoio familiar.

A Comissão de Saúde aprovou o Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, e opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.933, de 2021 e do Projeto de Lei nº 864, de 2022.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica



legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. Também o art. 198 do Diploma Maior dispõe sobre a articulação entre os entes federativos no sistema único de saúde (SUS).

Quanto à iniciativa parlamentar, não há óbice à iniciativa de Deputado em relação ao Projeto de Lei nº 4.364, de 2020. Em seu caso, não há interferência no Governo, pois se trata de proposição sobretudo principiológica. E, se alguns de seus dispositivos podem ser interpretados como comandos, são comandos direcionados ao SUS, isto é, instituição interfederativa que alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Ora, o Congresso Nacional, mesmo sem ter a reserva de matéria, é o fórum mais adequado para dela tratar.

Já o Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, ao criar um Cadastro Nacional de Pessoas, o faz do ponto de vista meramente principiológico, razão pela qual é materialmente constitucional.

O Projeto de Lei nº 864, de 2022, é comando destinado às instituições interfederativas do SUS, e o Congresso Nacional aqui, como no caso do Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, é o fórum mais vocacionado para tratar de tais questões.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há aqui óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria aqui analisada.

No que toca à juridicidade, observa-se que nem o Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, nem o Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, nem o Projeto de Lei nº 864, de 2022, ora avaliados, transgridem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a sua matéria é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura do Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, e do Projeto de Lei nº 864, de 2022, as imposições da



Lei Complementar nº 95, de 1998. Eles têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Porém, o parágrafo segundo do art. 5º do Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, deve ter sua redação modificada com o objetivo de adequá-la à terminologia técnica. Em vez de “formação” dos profissionais de saúde, expressão equívoca no caso, mais adequado escrever “capacitação” dos profissionais de saúde.

Considerando o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com Emenda anexa) do Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, e do Projeto de Lei nº 864, de 2022.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-13976



* C D 2 2 3 8 6 8 0 5 6 7 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2020

Institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no parágrafo segundo do art. 5º deste Projeto, a expressão “formação” dos profissionais de saúde pela expressão “capacitação” dos mesmos profissionais.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238680567500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 05/09/2023 19:08:57.237 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4364/2020

PRL n.1



* C D 2 3 8 6 8 0 5 6 7 5 0 0 *